

PARECER JURÍDICO

PAR/ASSJUR/AMA N° 212/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P000344 PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2017



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote (ata de registro de preços), contratações de empresa para prestação de serviços de plantio para arborização e paisagismo, com fornecimento de espécies de plantas. Exame de legalidade.

Recebi hoje. Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 062/2017 – Ata de Registro de Preços por Item – visando as "contratações de empresa para prestação de serviços de plantio para arborização e paisagismo, com fornecimento de espécies de plantas", conforme solicitação formalizada pela Autarquia do Meio Ambiente de Sobral.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) oficio assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fâtica;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à

CELIC; e

- f) minuta do Edital e anexos.
- É o breve relatório.





Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005 e o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denotase que estão atendidas as exigências dos Decretos nsº 5450/2005 e 892/13 (Sistema de Registro de Preços), e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1° ao 5°, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais





instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2017- AMA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 23 de agosto de 2017.

Jamily Campos Teles de Lima Procuradora Jurídica da AMA

OAB/CE Nº 8866